

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 09/2008

“Torna obrigatória a instalação de portas de automáticas eletrônicas de segurança nas agências bancárias e demais estabelecimentos financeiros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1º - É obrigatória, nas agências e postos de atendimento bancário (pab's) e demais estabelecimentos financeiros oficiais ou privados, em que haja guarda de valores ou movimentação de numerário, em operação no Município, a instalação de portas automáticas eletrônicas de segurança individualizadas, em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º - As portas automáticas eletrônicas de segurança, a que se refere este artigo deverão, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

I - Ser equipadas com detector de metais microprocessado, que permita o ingresso nas agências e estabelecimentos de usuários portando objetos de uso cotidiano como: aparelho de telefone celular, moedas, molho de chaves, relógios, marca-passo coronário, pinos cirúrgicos internos e aparelhos similares usados em processos de recuperação cirúrgica;

II - Possuir dispositivo de travamento automático, acionado apenas por ação do detector de metais, sendo expressamente proibida a instalação e uso de dispositivos de travamento por ação manual;

III - Disponibilizar caixa coletora de objetos que possibilite ao usuário depositar seus pertences metálicos, não previstos no inciso I supra, ou entregá-los ao vigilante, antes de passar pelo mecanismo detector de metais, evitando constrangimentos;

IV - Possuir vidros reforçados com película resistente e suficiente para evitar atos de vandalismo.

§ 2º - As agências e estabelecimentos também deverão ter sistemas eficientes para atendimento e acesso ao seu interior de pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais.

Artigo 2º - Os vigilantes que prestam serviços nas agências, pab's e estabelecimentos referidos nesta lei deverão possuir treinamento inicial de 160 horas, com reciclagem de 32 horas a cada dois anos, nos termos da Portaria 387 de 28/08/2006 e suas alterações, do Departamento de Polícia Federal para executar suas funções, bem como serem devidamente instruídos para orientar os usuários.

Artigo 3º - As agências, pab's e estabelecimentos financeiros deverão possuir um kit simulador de pertences pessoais referidos nesta lei, que servirá como padrão de ajuste das portas automáticas eletrônicas de segurança, para efeitos de fiscalização pela autoridade competente, na verificação de sua regulagem e funcionamento.

Artigo 4º - Ficam dispensados da instalação dos equipamentos previstos no artigo 1º desta lei, os postos de atendimento bancário (pab's) instalados em locais ou estabelecimentos que possuam sistema próprio de segurança, adequado para garantir a segurança e incolumidade dos usuários e funcionários.

Artigo 5º - O “habite-se” das agências bancárias e estabelecimentos financeiros a serem instaladas somente poderá ser concedido pelos órgãos competentes, se comprovado o cumprimento do disposto nesta lei.

Artigo 6º - A agência bancária ou estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa diária de R\$ 500,00(quinzentos reais), corrigidos anualmente, nos termos da lei aplicável à espécie.

Artigo 7º - As agências bancárias e estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei, para instalar os equipamentos exigidos no artigo 1º.

Artigo 8º - O poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 dias, contados de sua publicação.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Francisco Chagas

Dalton Silvano

Vereadores”

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRANSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 09/08

Trata-se o presente de substitutivo apresentado pelo Vereador Francisco Chagas, em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 09/08, que visa tornar obrigatória a instalação de portas de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem inserir modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor a idéia do autor, e as necessidades do Município, que reconhecem a necessidade das portas de segurança nas agências bancárias no intuito de preservar a segurança dos freqüentadores.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ademir da Guia (PR)

Celso Jatene (PTB)

João Antônio (PT)

Russomanno (PP)

COMISSÃO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

Carlos Apolinario (DEM)

Chico Macena (PT)

Dalton Silvano (PSDB)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Donato (PT)

Lenice Lemos (PTB)
Jooji Hato (PMDB)
Ricardo Teixeira (PSDB)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Adolfo Quintas (PSDB)
Francisco Chagas (PT)
José Police Neto - Netinho (PSDB)“
Paulo Fiorilo (PT)
Roberto Tripoli (PV)
Wadiah Mutran (PP)“